



RESOLUÇÃO CIDERSU 35 DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Estabelece o rito do processo administrativo para apuração de infrações praticadas pelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

O Presidente do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável, no uso das atribuições legais, especialmente o que lhe confere o artigo 39, inciso VIII do Estatuto do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional Sustentável e tendo em vista o previsto na legislação municipal de cada ente consorciado,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer, nos termos desta Resolução, o rito do processo administrativo para a apuração de infrações praticadas pelas pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades industriais e comerciais de produtos de origem animal ou de matérias-primas.

TÍTULO

DA INTRODUÇÃO

CAPÍTULO I

Seção I

Dos responsáveis pela infração

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - fornecedoras de matérias-primas ou de produtos de origem animal, desde a origem até o recebimento nos estabelecimentos registrados no SIM ;

II - proprietárias, locatárias ou arrendatárias de estabelecimentos registrados no SIM onde forem recebidos, manipulados, beneficiados, processados, fracionados, industrializados, conservados, acondicionados, rotulados, armazenados, distribuídos ou expedidos matérias-primas ou produtos de origem animal; e

III - que expedirem ou transportarem matérias-primas ou produtos de origem animal.

Parágrafo único. Serão responsabilizadas pelas infrações previstas nesta Resolução as pessoas físicas ou jurídicas mencionadas anteriormente, aplicando-se as penalidades cabíveis. A responsabilidade abrange também as infrações cometidas por seus empregados ou prepostos que atuem em atividades industriais ou comerciais relacionadas a produtos de origem animal ou a matérias-primas.

**Seção II****Das medidas cautelares**

Art.3º Se houver evidência ou suspeita de que um produto de origem animal represente risco à saúde pública ou tenha sido adulterado, o SIM deverá adotar, isolada ou cumulativamente, as seguintes medidas cautelares:

- I- Apreensão do produto, dos rótulos ou da embalagens;
- II- suspensão provisória do processo de fabricação ou de suas etapas;
- III- coleta de amostras do produto para realização de análises laboratoriais; ou
- IV- Determinar a realização, pela empresa, de coleta de amostras para análises laboratoriais, a serem realizados em laboratório próprio ou credenciado, observado o disposto no Artigo 491.

§ 1º Sempre que necessário, será determinada a revisão dos programas de autocontrole dos estabelecimentos.

§ 2º Quando a apreensão de produtos for motivada por deficiências de controle do processo de produção, as medidas cautelares poderão ser estendidas a outros lotes de produtos fabricados sob as mesmas condições.

§ 3º As medidas cautelares adotadas cujas suspeitas que levaram à sua aplicação não forem confirmadas serão levantadas.

§ 4º Após a identificação da causa da irregularidade e a adoção das medidas corretivas cabíveis, a retomada do processo de fabricação será autorizada.

§ 5º Quando for tecnicamente pertinente, a liberação de produtos apreendidos poderá ser condicionada à apresentação de laudos laboratoriais que evidenciem a inexistência da irregularidade.

§ 6º O disposto no caput não afasta as competências de outros órgãos fiscalizadores, na forma da legislação.

§ 7º As medidas cautelares adotadas devem ser proporcionais e tecnicamente relacionadas aos fatos que as motivaram.

Art. 4º O SIM poderá determinar que o estabelecimento desenvolva e aplique um plano de amostragem delineado com base em critérios científicos para realização de análises laboratoriais, cujos resultados respaldarão a manutenção da retomada do processo de fabricação quando a causa que motivou a adoção da medida cautelar for relacionada às deficiências do controle de processo de produção.

Parágrafo Único: As amostras de que trata o caput serão coletadas pela empresa e as análises serão realizadas em laboratório próprio ou credenciado.

CAPÍTULO II**DAS INFRAÇÕES**



Art. 4º Constituem infrações ao disposto nesta Resolução, além de outras previstas:

I - construir, ampliar, remodelar ou reformar instalações sem a prévia aprovação do projeto, para todos os tipos de estabelecimentos passíveis de registro no SIM, ou sem prévia atualização da documentação necessária, quando houver aumento de capacidade de produção ou alteração do fluxo de matérias-primas, dos produtos ou dos funcionários;

II - não realizar as transferências de responsabilidade ou deixar de notificar o comprador, o locatário ou o arrendatário sobre esta exigência legal, por ocasião da venda, da locação ou do arrendamento;

III - utilizar rótulo que não atende ao disposto na legislação aplicável específica;

IV - expedir matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens em condições inadequadas;

V - ultrapassar a capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

VI - elaborar produtos que não possuam processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM;

VII - expedir produtos sem rótulos, ou produtos que não tenham sido registrados no SIM;

VIII - desobedecer ou inobservar os preceitos de bem-estar animal dispostos nesta Resolução e em normas complementares referentes aos produtos de origem animal;

IX - desobedecer ou inobservar as exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e de produtos;

X - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

XI - receber, utilizar, transportar, armazenar ou expedir matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido da comprovação de sua procedência;

XII - utilizar processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendem ao disposto na legislação específica;

XIII - não cumprir os prazos previstos em seus documentos expedidos em resposta ao SIM relativos a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações;

XIV - adquirir, manipular, expedir ou distribuir produtos de origem animal fabricados em estabelecimento não registrado no serviço de inspeção oficial;

XV - fabricar, expedir ou distribuir produtos de origem animal com rotulagem falsificada;

XVI - elaborar produtos que não atendem ao disposto na legislação específica ou em desacordo com os processos de fabricação, de formulação e de composição registrados no SIM;



XVII - utilizar produtos com prazo de validade vencida, apor aos produtos novas datas depois de expirado o prazo ou apor data posterior à data de fabricação do produto, em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução ou em normas complementares, se for o caso.

XVIII - sonegar, prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ou sonegar qualquer informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor;

XIX - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM ;

XX - ceder ou utilizar de forma irregular lacres, carimbos oficiais, rótulos e embalagens;

XXI - adulterar matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

XXII - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

XXIII - embaraçar a ação de servidor do SIM no exercício de suas funções, com vistas a dificultar, a retardar, restringir ou a burlar os trabalhos de fiscalização;

XXIV - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir ou tentar subornar servidor do SIM;

XXV - produzir ou expedir produtos que representem risco à saúde pública;

XXVI - utilizar matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

XXVII - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XXVIII - fraudar documentos oficiais;

XXIX - não realizar o recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;

XXX - deixar de fornecer os dados estatísticos de interesse do SIM nos prazos regulamentares;

XXXI - prestar ou apresentar informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao SIM;

XXXII - adquirir e/ou utilizar matérias-primas ou produtos de origem animal adulterados;

XXXIII - iniciar atividade sem atender exigências ou pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;

XXXIV - não apresentar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória no local de reinspeção autorizado ou não apresentar para reinspeção os produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória;

XXXV - prestar ou apresentar informações, declarações ou documentos falsos ao SIM;



XXXVI - expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à realização da reinspeção;

XXXVII - receber, manipular, beneficiar, industrializar, fracionar, conservar, armazenar, acondicionar, embalar, rotular ou expedir produtos de origem animal sem possuir registro no órgão de fiscalização competente;

XXXVIII - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; e

XXXIX - não realizar os tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos nesta Resolução ou em normas complementares ou não dar a destinação adequada aos produtos condenados.

Art. 5º Consideram-se impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentam, no todo ou em parte, as matérias-primas ou os produtos de origem animal que:

I - apresentem-se alterados;

II - apresentem-se adulterados;

III - apresentem-se danificados por umidade ou fermentação, rançosos, com características físicas ou sensoriais anormais, contendo quaisquer sujidades ou que demonstrem pouco cuidado na manipulação, na elaboração, na conservação ou no acondicionamento;

IV - contenham substâncias ou contaminantes que não possuam limite estabelecido em legislação, mas que possam prejudicar a saúde do consumidor;

V - contenham substâncias tóxicas ou compostos radioativos em níveis acima dos limites permitidos em legislação específica;

VI - contenham microrganismos patogênicos em níveis acima dos limites permitidos nesta Resolução, em normas complementares e em legislação específica;

VII - revelem-se inadequados aos fins a que se destinam;

VIII - sejam obtidos de animais que estejam sendo submetidos a tratamento com produtos de uso veterinário durante o período de carência recomendado pelo fabricante;

IX - sejam obtidos de animais que receberam alimentos ou produtos de uso veterinário que possam prejudicar a qualidade do produto;

X - apresentem embalagens estufadas;

XI - apresentem embalagens defeituosas, com seu conteúdo exposto à contaminação e à deterioração;

XII - estejam com o prazo de validade expirado;



XIII - não possuam procedência conhecida; ou

XIV - não estejam claramente identificados como oriundos de estabelecimento sob inspeção sanitária.

Parágrafo único: Outras situações não previstas nos incisos de I a XIV podem tornar as matérias-primas e os produtos impróprios para consumo humano, conforme critérios definidos pelo SIM.

Art. 6º Além dos casos previstos no art. 5º, as carnes ou os produtos cárneos devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - sejam obtidos de animais que se enquadrem nos casos de condenação previstos nesta Resolução e em normas complementares, se for o caso.

II - estejam mofados ou bolorentos, exceto nos produtos em que a presença de mofo seja uma consequência natural de seu processamento tecnológico; ou

III - estejam infestados por parasitas ou com indícios de ação por insetos ou roedores.

Parágrafo Único: São ainda considerados impróprios para consumo humano a carne ou os produtos cárneos obtidos de animais ou matérias-primas animais não submetidos à inspeção sanitária oficial.

Art.7º Além dos casos previstos no art. 5º, o pescado ou os produtos de pescado devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, quando:

I - estejam em mau estado de conservação e com aspecto repugnante;

II - apresentem sinais de deterioração;

III - sejam portadores de lesões ou doenças;

IV - apresentem infecção muscular maciça por parasitas;

V - tenham sido tratados por antissépticos ou conservadores não autorizados pela legislação federal;

VI - tenham sido recolhidos já mortos, salvo quando capturados em operações de pesca; ou

VII - apresentem perfurações dos envoltórios dos embutidos por parasitas.

Art.8º Além dos casos previstos no art. 5º, os ovos e derivados devem ser considerados impróprios para consumo humano, na forma como se encontram, quando apresentem:

I - alterações da gema e da clara, com gema aderente à casca, gema rompida, presença de manchas escuras ou de sangue alcançando também a clara, presença de embrião com mancha orbitária ou em adiantado estado de desenvolvimento;

II - mumificação ou estejam secos por outra causa;

III - podridão vermelha, negra ou branca;

IV - contaminação por fungos, externa ou internamente;



V - sujidades externas por materiais estercoreais ou tenham tido contato com substâncias capazes de transmitir odores ou sabores estranhos;

VI - rompimento da casca e estejam sujos; ou

VII - rompimento da casca e das membranas testáceas.

Parágrafo único: São também considerados impróprios para consumo humano os ovos que foram submetidos ao processo de incubação.

Art. 9º Além dos casos previstos no art. 5º, considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru, quando:

I - provenha de propriedade interdita pela autoridade de saúde animal competente;

II - na seleção da matéria-prima, apresente resíduos de produtos inibidores, de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, de conservadores, de agentes inibidores do crescimento microbiano ou de outras substâncias estranhas à sua composição;

III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância; ou

IV - revele presença de colostro.

Parágrafo Único: O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento e qualquer produto que tenha sido preparado com ele ou que a ele tenha sido misturado devem ser descartados e inutilizados pelo estabelecimento.

Art. 10 Além dos casos previstos nos art. 5º e art. 9º, considera-se impróprio para produção de leite para consumo humano direto o leite cru, quando:

I - não seja aprovado nos testes de estabilidade térmica estabelecidos em normas complementares.

Art. 11 Além dos casos previstos no art. 5º, são considerados impróprios para consumo humano, na forma como se apresentam, o mel e o mel de abelhas sem ferrão que evidenciem fermentação avançada ou hidroximetilfurfural acima do estabelecido, conforme o disposto em normas complementares.

Art.12 Para efeito das infrações previstas nesta Resolução, as matérias-primas e os produtos podem ser considerados alterados ou adulterados.

§ 1º São considerados alterados as matérias-primas ou os produtos que não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam e incorrem em risco à saúde pública.

§ 2º São considerados adulterados as matérias-primas ou os produtos de origem animal:

I- fraudados:

a) as matérias-primas e os produtos que tenham sido privados parcial ou totalmente de seus componentes característicos em razão da substituição por outros inertes ou estranhos e não atendem ao disposto na legislação específica;



b) as matérias-primas e os produtos com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de dissimular ou de ocultar alterações, deficiências de qualidade da matéria-prima ou defeitos na elaboração do produto;

c) as matérias-primas e os produtos elaborados com adição de ingredientes, de aditivos, de coadjuvantes de tecnologia ou de substâncias com o objetivo de aumentar o volume ou o peso do produto; ou

d) as matérias-primas e os produtos elaborados ou comercializados em desacordo com a tecnologia ou o processo de fabricação estabelecido em normas complementares ou em desacordo com o processo de fabricação registrado, mediante supressão, abreviação ou substituição de etapas essenciais para qualidade ou identidade do produto; ou

II - falsificados:

a) as matérias-primas e os produtos em que tenham sido utilizadas denominações diferentes das previstas nesta Resolução, em normas complementares ou no registro de produtos junto ao SIM;

b) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados, fracionados ou reembalados, expostos ou não ao consumo, com a aparência e as características gerais de outro produto registrado junto ao SIM e que se denominem como este, sem que o seja;

c) as matérias-primas e os produtos que tenham sido elaborados de espécie diferente da declarada no rótulo ou divergente da indicada no registro do produto;

d) as matérias-primas e os produtos que não tenham sofrido o processamento especificado em seu registro, expostos ou não ao consumo, e que estejam indicados como um produto processado;

e) as matérias-primas e os produtos que sofram alterações no prazo de validade; ou

f) as matérias-primas e os produtos que não atendam às especificações referentes à natureza ou à origem indicadas na rotulagem.

Art.13 O SIM acatará normas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o qual estabelecerá em normas complementares, os critérios de destinação de matérias-primas e de produtos julgados impróprios para o consumo humano, na forma em que se apresentem, incluídos sua inutilização, o seu aproveitamento condicional ou sua destinação industrial, quando seja tecnicamente viável.

§ 1º Enquanto as normas de que trata o **caput** não forem editadas, o SIM poderá:

I - autorizar que produtos julgados impróprios para o consumo, na forma que se apresentam, sejam submetidos a tratamentos específicos de aproveitamento condicional ou de destinação industrial que assegurem a eliminação das causas que os motivaram, mediante solicitação tecnicamente fundamentada; ou

II - determinar a condenação dos produtos a que se refere o inciso I.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de aproveitamento condicional de que tratam o art. 172 e o art. 209.



Art.14 Nos casos previstos no art. 5º, independentemente da penalidade administrativa aplicável, podem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - nos casos de apreensão, após reinspeção completa, as matérias-primas e os produtos podem ser condenados ou pode ser autorizado o seu aproveitamento condicional para a alimentação humana, conforme disposto em normas complementares, se for o caso; e

II - nos casos de condenação, pode ser permitido o aproveitamento das matérias-primas e dos produtos para fins não comestíveis.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 15 As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer, assegurados os direitos à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 16 Sem prejuízo das responsabilidades civis e penais cabíveis, a infração ao disposto nesta Resolução ou em normas complementares referentes aos produtos de origem animal, considerada a sua natureza e a sua gravidade, acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má-fé;

II - multa, nos casos não compreendidos no inciso I, tendo como valor máximo o correspondente ao valor fixado em legislação específica, observadas as seguintes gradações:

a) para infrações leves, multa de cinco a quinze por cento do valor máximo;

b) para infrações moderadas, multa de quinze a quarenta por cento do valor máximo;

c) para infrações graves, multa de quarenta a oitenta por cento do valor máximo; e

d) para infrações gravíssimas, multa de oitenta a cem por cento do valor máximo;

III - apreensão ou condenação das matérias-primas e dos produtos de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam, ou forem adulterados;

IV - suspensão de atividade, quando causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou quando causar embaraço à ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou na falsificação habitual do produto ou quando se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas; e

VI - cassação de registro do estabelecimento.

§ 1º As multas previstas no inciso II do **caput** serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal, levando-se em conta, além das



circunstâncias atenuantes, a situação econômico, financeira do infrator e os meios ao seu alcance para cumprir a lei.

§ 2º A suspensão de atividades de que trata o inciso IV do **caput** e a interdição de que trata o inciso V do **caput** serão levantadas nos termos do disposto no art. 26 e 27.

§ 3º Se a interdição total ou parcial não for levantada, nos termos do § 2º, após doze meses, será cancelado o registro do estabelecimento.

§ 4º As sanções de que tratam os incisos IV e V do **caput** poderão ser aplicadas de forma cautelar, sem prejuízo às medidas cautelares previstas no art. 3º.

Art. 17 Os produtos apreendidos nos termos do disposto no inciso III do **caput** do art. 16 e perdidos em favor do município consorciado onde está a sede do estabelecimento sob fiscalização, que, apesar das adulterações que resultaram em sua apreensão, apresentarem condições apropriadas ao consumo humano, serão destinados prioritariamente aos programas de segurança alimentar e combate à fome.

Parágrafo Único: O SIM estabelecerá, em normas complementares, os procedimentos para aplicação da sanção de perdimento de produtos.

Art.18 Para fins de aplicação da sanção de multa de que trata o inciso II do art. 16, são consideradas:

I - Infrações leves as compreendidas nos incisos I a VII e inciso XXX do **caput** do art. 4º;

II - Infrações moderadas as compreendidas nos incisos VIII a XVI, inciso XXXI do **caput** do art. 4º;

III - infrações graves as compreendidas nos incisos XVII a XXII e incisos XXXIII a XXXIV do **caput** do art. 4º;

IV - Infrações gravíssimas as compreendidas nos incisos XXIII a XXIX, inciso XXXII e incisos XXXV a XXXIX do **caput** do art. 4º.

§ 1º As infrações classificadas como leves, moderadas ou graves poderão receber graduação superior, nos casos em que a falta cometida implicar risco à saúde ou aos interesses dos consumidores, ou, ainda, pelas sucessivas reincidências.

§ 2º Aos que cometerem outras infrações previstas nesta Resolução ou nas normas complementares, se for o caso, será aplicada multa no valor compreendido entre cinco e cem por cento do valor máximo da multa, de acordo com a gravidade da falta e com as circunstâncias atenuantes e agravantes previstas no art. 19.

Art.19 Para efeito da fixação dos valores da multa de que trata o inciso II do **caput** do art. 18, serão considerados, além da gravidade do fato, em vista de suas consequências para a saúde pública e para os interesses do consumidor, os antecedentes do infrator e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São consideradas circunstâncias atenuantes:

I - Tratar-se de infrator primário na mesma infração;

II - a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do fato;



III - o infrator, espontaneamente, procurar minorar ou reparar as consequências do ato lesivo que lhe for imputado;

IV - a infração cometida configurar-se como sem dolo ou sem má-fé;

V - a infração ter sido cometida acidentalmente;

VI - a infração não acarretar vantagem econômica para o infrator;

VII - a infração não afetar a qualidade do produto;

VIII - o infrator comprovar que corrigiu a irregularidade que motivou a infração, até o prazo de apresentação da defesa;

IX - infrator ser estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos agropecuários que se enquadra nas definições dos incisos I ou II do **caput** do art. 3º ou do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º São consideradas circunstâncias agravantes:

I - o infrator ser reincidente específico;

II- o infrator ter cometido a infração com vistas à obtenção de qualquer tipo de vantagem;

III- o infrator deixar de tomar providências para evitar o ato, mesmo tendo conhecimento de sua lesividade para a saúde pública;

IV- o infrator ter coagido outrem para a execução material da infração;

V- a infração ter consequência danosa para a saúde pública ou para o consumidor;

VI- o infrator ter colocado obstáculo ou embaraço à ação da fiscalização ou à inspeção;

VII - o infrator ter agido com dolo ou com má-fé; ou

VIII - o infrator ter descumprido as obrigações de depositário relativas à guarda do produto.

§ 3º Na hipótese de haver concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a aplicação da pena deve ser considerada em razão das que sejam preponderantes.

§ 4º Verifica-se reincidência quando o infrator cometer nova infração depois do trânsito em julgado da decisão administrativa que o tenha condenado pela infração anterior, podendo ser genérica ou específica.

§ 5º A reincidência genérica é caracterizada pelo cometimento de nova infração e a reincidência específica é caracterizada pela repetição de infração já anteriormente cometida.

§ 6º Para efeito de reincidência, não prevalece a condenação anterior se entre a data do cumprimento ou da extinção da penalidade administrativa e a data da infração posterior tiver decorrido mais de cinco anos, podendo norma específica reduzir esse tempo.



§ 7º Quando a mesma infração for objeto de enquadramento em mais de um dispositivo desta Resolução, prevalece para efeito de punição o enquadramento mais específico em relação ao mais genérico.

§ 8º O disposto no inciso IX do § 1º não se aplica aos casos de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

Art.20 As multas a que se refere este Capítulo não isentam o infrator da apreensão ou da inutilização do produto, da interdição total ou parcial de instalações, da suspensão de atividades, da cassação do registro ou do relacionamento do estabelecimento ou da ação criminal, quando tais medidas couberem.

Parágrafo único - A cassação do registro do estabelecimento cabe ao Conselho de Inspeção de Produtos de Origem Animal – CIPOA do CIDERSU.

Art.21 Na hipótese de apuração da prática de duas ou mais infrações em um processo administrativo, as penalidades serão aplicadas cumulativamente para cada infração praticada.

Art. 22 Para fins de aplicação das sanções de que trata o inciso III do **caput** do art. 526, será considerado que as matérias primas e os produtos de origem animal não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou que se encontram alterados ou adulterados, sem prejuízo de outras previsões desta Resolução, nos casos definidos no art. 521.

§ 1º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção, de transporte e de destruição dos produtos condenados.

§ 2º Cabe ao infrator arcar com os eventuais custos de remoção e de transporte dos produtos apreendidos e perdidos em favor do município consorciado onde está a sede do estabelecimento sob fiscalização que serão destinados aos programas de segurança alimentar e combate à fome, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 7.889, de 1989.

Art.23 A sanção de que trata o inciso IV do **caput** do art. 18 será aplicada nos seguintes casos, sem prejuízo a outras previsões desta Resolução, quando caracterizado risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária:

I - desobediência ou inobservância às exigências sanitárias relativas ao funcionamento e à higiene das instalações, dos equipamentos, dos utensílios e dos trabalhos de manipulação e de preparo de matérias-primas e produtos;

II - omissão de elementos informativos sobre a composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

III - alteração de qualquer matéria-prima, ingrediente ou produto de origem animal;

IV - expedição de matérias-primas, ingredientes, produtos ou embalagens armazenadas em condições inadequadas;

V - recepção, utilização, transporte, armazenagem ou expedição de matéria-prima, ingrediente ou produto desprovido de comprovação de sua procedência;

VI - simulação da legalidade de matérias-primas, ingredientes ou produtos de origem desconhecida;



VII - utilização de produtos com prazo de validade expirado em desacordo com os critérios estabelecidos nesta Resolução ou em normas complementares ou apor aos produtos novos prazos depois de expirada a validade;

VIII - produção ou expedição de produtos que representem risco à saúde pública;

IX - utilização de matérias-primas e produtos condenados, não inspecionados ou sem procedência conhecida no preparo de produtos usados na alimentação humana;

X - utilização de processo, substância, ingredientes ou aditivos que não atendam ao disposto na legislação específica;

XI - utilização, substituição, subtração ou remoção, total ou parcial, de matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

XII - prestação ou apresentação de informações incorretas ou inexatas, referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos ao SIM ;

XIII - fraude de registros sujeitos à verificação pelo SIM;

XIV - ultrapassagem da capacidade máxima de abate, de industrialização, de beneficiamento ou de armazenagem;

XV - aquisição, manipulação, expedição ou distribuição de produtos de origem animal oriundos de estabelecimento não registrado no serviço de inspeção oficial;

XVI - não realização de recolhimento de produtos que possam incorrer em risco à saúde ou que tenham sido adulterados;

XVII – início de atividade sem atendimentos às exigências ou às pendências estabelecidas por ocasião da concessão do título de registro;

XVIII - expedição ou comercialização de produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à sua realização;

XIX - recebimento, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, armazenamento, acondicionamento, embalagem, rotulagem ou expedição de produtos de origem animal que não possuam registro no órgão de fiscalização competente;

XX - descumprimento de determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares; e

XXI - não realização de tratamentos de destinação industrial ou de aproveitamento condicional estabelecidos nesta Resolução ou em normas complementares ou não destinação adequada a produtos condenados.

Art.24 A sanção de que trata o inciso IV do **caput** do art. 18 será aplicada, nos termos do disposto no art. 26, quando o infrator:



I - embaraçar a ação de servidor do SIM no exercício de suas funções, visando a dificultar, retardar, impedir, restringir ou burlar os trabalhos de fiscalização;

II - desacatar, intimidar, ameaçar, agredir, tentar subornar servidor do SIM;

III - omitir elementos informativos sobre composição centesimal e tecnológica do processo de fabricação;

IV - simular a legalidade de matérias-primas, de ingredientes ou de produtos de origem desconhecida;

V - utilizar, substituir, subtrair ou remover, total ou parcialmente, matéria-prima, produto, rótulo ou embalagem, apreendidos pelo SIM e mantidos sob a guarda do estabelecimento;

VI - fraudar documentos oficiais;

VII - fraudar registros sujeitos à verificação pelo SIM;

VIII - descumprir determinações sanitárias de interdição total ou parcial de instalações ou equipamentos, de suspensão de atividades ou de outras impostas em decorrência de fiscalizações ou autuações, incluídas aquelas determinadas por medidas cautelares;

IX - prestar ou apresentar ao SIM, informações, declarações ou documentos falsos;

X - não apresentar para reinspeção produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória; e

XI - expedir ou comercializar produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória anteriormente à realização da reinspeção.

Parágrafo único. A penalidade de que trata o inciso IV do **caput** do art. 526 será aplicada também, nos termos do disposto no art. 534, sem prejuízo de outras previsões desta Resolução, nos seguintes casos, quando caracterizado o embaraço à ação fiscalizadora:

I - não cumprimento dos prazos estabelecidos nos documentos expedidos ao SIM, em atendimento a planos de ação, fiscalizações, autuações, intimações ou notificações de forma deliberada ou de forma recorrente;

II - prestação ou apresentação ao SIM de informações incorretas ou inexatas referentes à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos;

III - não apresentação dos produtos de origem animal sujeitos à reinspeção obrigatória no local de reinspeção autorizado;

IV - prestação ou apresentação de informações, declarações ou documentos falsos ou inexatos perante o órgão fiscalizador, referente à quantidade, à qualidade e à procedência das matérias-primas, dos ingredientes e dos produtos, ou sonegação de informação que, direta ou indiretamente, interesse ao SIM e ao consumidor.

Art. 25 As sanções de interdição total ou parcial do estabelecimento em decorrência de adulteração ou falsificação habitual do produto ou de suspensão de atividades oriundas de embaraço à ação fiscalizadora serão aplicadas pelo prazo de, no mínimo, sete dias, que poderá ser prorrogado em quinze, trinta ou



sessenta dias, de acordo com o histórico de infrações, as sucessivas reincidências e as demais circunstâncias agravantes previstas no art. 524, independentemente da correção das irregularidades que as motivaram.

§ 1º A suspensão de atividades oriunda de embargo à ação fiscalizadora poderá ter seu prazo de aplicação reduzido para, no mínimo, 3 (três) dias, em infrações classificadas como leves ou moderadas ou na preponderância de circunstâncias atenuantes, excetuados os casos de reincidência específica.

§ 2º As penalidades tratadas no **caput** terão seus efeitos iniciados no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da cientificação do estabelecimento.

§ 3º Após início dos efeitos das sanções de que trata o **caput**, o prazo de aplicação será contado em dias corridos, exceto nos casos de que trata o § 1º, em que a contagem do prazo será feita em dias úteis subsequentes.

§ 4º A suspensão de atividades de que trata o **caput** abrange as atividades produtivas e a certificação sanitária, permitida, quando aplicável, a conclusão do processo de fabricação de produtos de fabricação prolongada cuja produção tenha sido iniciada antes do início dos efeitos da sanção.

§ 5º A interdição de que trata o **caput** será aplicada de forma parcial ao setor no qual ocorreu a adulteração, quando for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, ou de forma total, quando não for possível delimitar ou identificar o local da ocorrência, mediante especificação no termo de julgamento.

§ 6º Caso as sanções de que trata o **caput** tenham sido aplicadas por medida cautelar, o período de duração das ações cautelares, quando superior a um dia, será deduzido do prazo de aplicação das sanções ao término da apuração administrativa.

Art.26 As sanções de interdição, total ou parcial, do estabelecimento em decorrência da constatação de inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas, e de suspensão de atividade, decorrente de risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, serão levantadas após o atendimento das exigências que as motivaram.

§ 1º A sanção de interdição de que trata o **caput** será aplicada de forma:

I - parcial aos setores ou equipamentos que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas de funcionamento; ou

II - total, caso as condições inadequadas se estendam a todo o estabelecimento ou quando a natureza do risco identificado não permita a delimitação do setor ou equipamento envolvidos.

§ 2º A suspensão de atividade de que trata o **caput** será aplicada ao setor, ao equipamento ou à operação que ocasiona o risco ou a ameaça de natureza higiênico-sanitária.

§ 3º As sanções de que trata este artigo deixarão de ser aplicadas ao término do processo de apuração, caso já tenham sido aplicadas por medida cautelar.

Art. 27 A habitualidade na adulteração ou na falsificação de produtos caracteriza-se quando for constatada idêntica infração por três vezes, consecutivas ou não, no período de doze meses.



§ 1º Para os fins de deste artigo, considera-se idêntica infração aquela que tenha por objeto o mesmo fato motivador, independentemente do enquadramento legal, que tenha sido constatada pela fiscalização.

§ 2º Para contagem do número de infrações para caracterização da habitualidade, serão consideradas a primeira infração e duas outras que venham a ser constatadas, após a adoção, pelo estabelecimento, de medidas corretivas e preventivas para sanar a primeira irregularidade.

Art. 28 As sanções de cassação de registro ou de relacionamento do estabelecimento devem ser aplicadas nos casos de:

I - reincidência em infração cuja penalidade tenha sido a interdição do estabelecimento ou a suspensão de atividades, nos períodos máximos fixados no art. 535; ou

II - não levantamento da interdição do estabelecimento após decorridos doze meses.

CAPÍTULO II

DOS ATOS DO PROCESSO DA FISCALIZAÇÃO E DOS SEUS RESULTADOS

Art. 29 O resultado da fiscalização desencadeará a adoção de providência administrativa, caso constatada infração durante ou após a fiscalização;

Parágrafo Único: As providências administrativas de que trata o caput deste artigo classificam-se em preventiva, sancionatória e acautelatória.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DA FORMA, DO TEMPO E DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS DO PROCESSO

DO TERMO DE INFRAÇÃO

Art. 30 O descumprimento às disposições desta Resolução e às normas complementares será apurado em processo administrativo devidamente instruído, iniciado com a lavratura do termo de infração.

Art. 31 O termo de infração será lavrado pelo fiscal do SIM que houver constatado a infração, no local onde foi comprovada a irregularidade ou no órgão de fiscalização do SIM.

Parágrafo único. Para fins de apuração administrativa de infrações à legislação referente aos produtos de origem animal e aplicação de penalidades, será considerada como data do fato gerador da infração a data em que foi iniciada a ação fiscalizatória que permitiu a detecção da irregularidade, da seguinte forma:

I- a data da fiscalização, no caso de infrações constatadas em inspeções, fiscalizações ou auditorias realizadas nos estabelecimentos ou na análise de documentação ou informações constantes nos sistemas eletrônicos oficiais; ou



II- a data da coleta, no caso de produtos submetidos a análises laboratoriais.

Art.32 O termo de infração deve ser claro e preciso, sem rasuras nem emendas, e deve descrever a infração cometida e a base legal infringida.

Art.33 A assinatura e a data apostas no termo de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 1º Quando da recusa do autuado em assinar o termo de infração, o fato deve ser consignado no próprio termo de infração.

§ 2º A ciência expressa do termo de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 3º No caso de infratores indeterminados, desconhecidos ou com domicílio indefinido ou na impossibilidade da cientificação de que trata o § 2º, a ciência será efetuada por publicação oficial.

§ 4º A cientificação será nula quando feita sem observância das prescrições legais.

§ 5º A manifestação do administrado quanto ao conteúdo da cientificação supre a falta ou a irregularidade.

Parágrafo Único: Integram a descrição objetiva todas as informações essenciais para a sua delimitação, as quais poderão ser apresentadas de maneira resumida na notificação da infração, desde que sua descrição seja complementada em relatório de ocorrência, se for o caso.

DA DEFESA

Art.34 A defesa e o recurso do autuado devem ser apresentados por escrito, em vernáculo e protocolizados na representação do SIM onde ocorreu a infração, no prazo de dez dias úteis, contado da data da cientificação oficial.

§ 1º A contagem do prazo de que trata o caput será realizada de modo contínuo e se iniciará no primeiro dia útil subsequente à data da cientificação oficial.

§ 2º O prazo será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente caso o vencimento ocorra em data que não houver expediente ou o expediente for encerrado antes da hora normal.

Art.35 Não serão conhecidos a defesa ou recurso interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por pessoa não legitimada;

IV - após esaurida a esfera administrativa.

§ 1º Na hipótese do inciso II do **caput**, a autoridade competente será indicada ao autuado e o prazo para defesa ou recurso será devolvido.



Art.36 O não conhecimento do recurso não impede a administração pública de rever de ofício o ato ilegal, desde que não tenha ocorrido a preclusão administrativa.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art.37 O fiscal do SIM, após a juntada da defesa ou do termo de revelia, deverá elaborar relatório para instrução do processo. Em seguida, caberá à coordenação do SIM realizar o julgamento em primeira instância.

Para esse julgamento, o processo deve conter, no mínimo, os seguintes documentos:

- I – termo de infração;
- II– comprovante de ciência;
- III – defesa, alegações finais ou outras manifestações, se houver.

Parágrafo único. Na hipótese de não apresentação de defesa, a informação constará do relatório de instrução. (ANEXO I)

Art. 38 A autoridade competente para julgamento em primeira instância poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria, objeto da apuração.

Art. 39 A decisão de 1ª instância conterá motivação explícita, clara e congruente, abordando as alegações do autuado, indicando os fatos e os fundamentos jurídicos pertinentes.

Art. 40 A Autoridade competente para julgamento em Primeira Instância determinará:

- I- O arquivamento do Processo sem aplicação de providência administrativa sancionatória, em caso de constatação de inoccorrência de infração ou ausência de elementos que a comprovem, ou em decorrência de prescrição da pretensão punitiva;
- II-O arquivamento por nulidade da notificação de Infração, em caso de constatação de vício insanável ou;
- III-A Aplicação de providência administrativa sancionatória;

DOS VÍCIOS PROCESSUAIS

Art. 41 Os vícios processuais meramente formais ou de competência são passíveis de convalidação em qualquer fase do processo, por ato da autoridade competente para a sua prática, para a instrução ou para o julgamento, com indicação do vício e da respectiva correção.

§1º No caso de convalidação dos vícios meramente formais que tenham potencial para prejudicar o exercício dos direitos de ampla defesa ou contraditório pelo interessado, lhe será concedido novo prazo para a manifestação, conforme a fase processual;

Art. 42 Verificada a existência de vício insanável, será declarada a nulidade do respectivo ato processual, com anulação de todos os atos subsequentes que dele dependam, devendo a autoridade competente avaliar a necessidade de sua repetição.

Parágrafo Único: Não será declarada a nulidade:

- I-Se dela não resultar prejuízo para a Administração ou interessados;
- II-Se ela não influir na apuração dos fatos ou na decisão; ou
- III-Arguida por interessado que lhe deu causa ou que para ela concorreu.



DO RECURSO À SEGUNDA INSTÂNCIA

Art.43 Do julgamento em primeira instância, cabe recurso, em face de razões de legalidade e do mérito, no prazo de dez dias úteis, contado da data de ciência ou da data de divulgação oficial da decisão.

Parágrafo único. O recurso tempestivo poderá, a critério da autoridade julgadora, ter efeito suspensivo sobre a penalidade aplicada e deve ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, encaminhará o processo administrativo ao Conselho de Inspeção de Produtos de Origem Animal do CIDERSU, para proceder ao julgamento em segunda instância.

Art.44 A autoridade competente para decidir o recurso em segunda e última instância é o Conselho de Inspeção de Produtos de Origem Animal – CIPOA do CIDERSU, respeitados os prazos e os procedimentos previstos para a interposição de recurso na instância anterior.

Art.45 O não recolhimento do valor da multa no prazo de trinta dias, comprovado nos autos do processo transitado em julgado, implicará o encaminhamento do débito para inscrição em dívida ativa do município.

Art.46 Será dado conhecimento público dos produtos e dos estabelecimentos que incorrerem em adulteração ou falsificação comprovadas em processos com trânsito em julgado no âmbito administrativo.

Parágrafo único. O recolhimento de produtos que coloquem em risco a saúde ou que tenham sido adulterados também poderá ser divulgado.

Art. 47 A lavratura do termo de infração não isenta o infrator do cumprimento da exigência que a tenha motivado.

Art. 48 Para fins do disposto no art. 55 da Lei Complementar nº 123, de 2006, consideram-se atividades e situações de alto risco as infrações classificadas como grave ou gravíssima, nos termos estabelecidos nesta Resolução ou em normas complementares, praticadas por microempresas ou empresas de pequeno porte de produtos agropecuários.

Art. 49 A admissibilidade do Recurso será aferida pela autoridade competente para seu julgamento.

Art. 50 A autoridade competente para julgamento do Recurso poderá, em momento anterior à decisão, determinar a efetivação de diligências para complementação da instrução, com vistas à elucidação da matéria objeto de apuração.

Parágrafo Único: Se, em decorrência das diligências efetuadas, forem apresentados novos elementos probatórios aos autos, aptos a influenciar a decisão administrativa, o Autuado será intimado para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre a documentação juntada.

Art. 51 Do julgamento do recurso poderá resultar:

I-Confirmação da Providência administrativa sancionatória aplicada;

II-Reforma, total ou parcial, da decisão de Primeira Instância; ou

III-Declaração de nulidade da decisão ou de qualquer outro ato do processo, disposto o previsto nesta Resolução;

DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 52 Será instituído no âmbito do CIDERSU, um Conselho de Inspeção de Produtos de Origem Animal – CIPOA de caráter consultivo, julgador e responsável por orientar e construir publicações de interesse do SIM, para tratar de assuntos inerentes à inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Parágrafo único. A composição do Conselho e a designação dos integrantes serão definidas em ato do Presidente do CIDERSU.

Art.53 O SIM deve atuar em conjunto com o órgão competente da saúde para o desenvolvimento de:

I - ações e programas de saúde animal e saúde humana para a mitigação ou a redução de doenças infectocontagiosas ou parasitárias que possam ser transmitidas entre os homens e os animais; e

II - ações de educação sanitária.

Art. 54 O SIM poderá adotar procedimentos complementares de inspeção e fiscalização decorrentes da existência ou da suspeita de:

I - doenças, exóticas ou não;

II - surtos; ou

III - quaisquer outros eventos que possam comprometer a saúde pública e a saúde animal.

Parágrafo único. Quando, nas atividades de fiscalização e inspeção sanitária, houver suspeita de doenças infectocontagiosas de notificação imediata, o SIM deve notificar o serviço oficial de saúde animal.

Art.55 Os casos omissos ou as dúvidas que se suscitarem na execução desta Resolução serão resolvidos pela Coordenação do SIM, com base em informações técnico científicas.

Art.56 As penalidades aplicadas, após o trânsito em julgado administrativo, serão consideradas para a determinação da reincidência em relação a fato praticado depois do início da vigência desta Resolução.

Art.57 Os estabelecimentos registrados no SIM terão o prazo de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor, para se adequarem às novas disposições desta Resolução relativas às condições gerais das instalações e dos equipamentos de que tratam os art. 42 ao art. 46 e para regularização cadastral nas categorias de estabelecimentos de que tratam os art. 13 ao art. 21.

Art. 58 Se necessário, o SIM expedirá normas complementares necessárias à execução desta Resolução.

Art.59 As normas complementares existentes permanecem em vigor, desde que não contrariem o disposto nesta Resolução.

Art.60 Esta Resolução passa a valer a partir da data de sua publicação.

Carvalhópolis, 15 de setembro de 2025.

Maycon Willian da Silva
Presidente do Cidersu

**CIDERSU**Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional SustentávelRua Alfredo Pereira de Macedo, 146 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

TERMO DE INFRAÇÃO Nº			
01- Identificação da empresa		Data:	
Razão social:			
Nome Fantasia:			
Nome do Produtor:			
Classificação:		Nº de Registro no S.I.M:	
CNPJ/CPF:		IE:	
Endereço:			
Município:		UF: MG	CEP:
Telefone:			
02 - Instrumento Normativo:			
03 – Descrição da Ação :			
Em ____/____/____ às ____:____ hora(s) em inspeção e fiscalização sanitária no estabelecimento acima citado, constatei(amos) a(s) seguinte(s) irregularidade(s):			
04 – Enquadramento legal (artigos, parágrafos, incisos, alíneas, lei, decreto, resolução, portaria):			
05 – O infrator estará sujeito a penalidade(s) prevista em lei, ficando notificado, neste ato, que responderá pelo fato em processo administrativo, tendo 10 (dez) dias úteis a contar desta data para apresentar defesa ou impugnação ao auto perante o S.I.M..			

06 – Autoridade (Assinatura e carimbo): _____	07 – Local e data: _____
08 – Testemunha _____	Testemunha _____
09 - Recebi a segunda via deste parecer em ____/____/____ às ____ horas.	
10 – Proprietário ou representante legal (ass.): _____	Nome: _____ RG: _____ CPF: _____

1ª via: arquivo SIM – 2ª via: autuado



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

Rua Alfredo Pereira de Macedo, 146 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

TERMO DE JUNTADA

AOS ____ DIAS DO MÊS _____ DE ____ 25,

EU, _____, CPF: _____,

COORDENADORA DE PROGRAMA SIM, DO CIDERSU – CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL, REALIZEI A JUNTADA DOS SEGUINTE DOCUMENTOS:

ASSIM, O DOCUMENTO PROTOCOLIZADO SOB O NUMERO DE FLS. _____, O QUAL PASSA A
CONSTITUIR OS PRESENTES AUTOS. COM ESTE FIM E PARA CONSTAR, EU, MARIA CLARA SILVA BUENO
ALVES, LAVREI O PRESENTE TERMO, QUE VAI POR MIM ASSINADO.

Paraguaçu, ____ de _____ de ____ 25.

COORDENAÇÃO

**CIDERSU**Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional SustentávelRua Alfredo Pereira de Macedo, 146 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ N° 21.466.597/0001-34**RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PARA O JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA** 000/00

Processo nº:	
Termo de infração nº:	
Serviço de Inspeção:	
IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO:	
1) Denominação do Autuado (Razão Social ou Nome da Pessoa Física):	
2) CNPJ/CPF:	
3) E-mail:	
4) Localização (endereço completo):	
5) Município/UF:	6) CEP:
7) SIM:	
DOS FATOS:	
8) Data da autuação:	
9) Transcrição da(s) irregularidade(s):	
10) Base Legal/Artigos infringidos:	
11) Ciência:	
12) Demais documentos:	
13) Elementos de convicção incluídos/citados no processo:	
14) Outras informações relevantes no processo:	
DA DEFESA	



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

Rua Alfredo Pereira de Macedo, 146 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

15) Legitimidade:

16) Avaliação do prazo de apresentação da Defesa OU Revelia (quando couber):

17) Argumentos e provas apresentados pela Recorrente:

DO MÉRITO:

18) Avaliação da legalidade:

19) Avaliação do enquadramento legal:

20) Avaliação das alegações da defesa:

21) Histórico do autuado:

22) Avaliação das situações atenuantes e agravantes:

DA CONCLUSÃO:

23) Parecer conclusivo da procedência ou improcedência do Termo de infração:

24) Proposição da(s) sanção(ões), com manifestação quanto ao efeito suspensivo:

25) Motivação para concessão do efeito suspensivo (quando houver):

**CIDERSU**Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional SustentávelRua Alfredo Pereira de Macedo, 146 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34**TERMO DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA**

Processo nº:	
Termo de infração nº:	
Serviço de Inspeção:	
IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO:	
1) Denominação do Autuado (Razão Social ou Nome da Pessoa Física):	
2) CNPJ/CPF:	2.1) Classificação do agente infrator
3) E-mail:	
4) Localização (endereço completo):	
5) Município/UF:	6) CEP:
7) SIM:	

Em decorrência da lavratura do Termo de infração em desfavor do autuado, acima referenciados, considerando o disposto no art. _____ da Resolução nº _____, a regularidade dos procedimentos fiscais, a garantia do amplo direito à defesa e ao contraditório e tudo o mais que dos autos consta, **acolho** o parecer contido no Relatório _____, e decido:

Notifique-se o autuado, na forma da lei, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do relatório de instrução, intimando-o a cumprir as exigências no prazo legal ou, em caso de discordância, poderá apresentar recurso. O prazo é contado a partir do recebimento deste julgamento e em _____ dias corridos.

O recurso deve ser entregue em documentação identificada e assinada por representante legitimado e devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios, tais como procuração e contrato social ou estatuto, cópia do documento de identificação do signatário (frente e verso), dentre outras formalidades legais, nos termos do art. _____ da Lei nº _____, sob pena de não ser conhecido, conforme disposto no art. _____, inciso _____, da Lei nº _____.

Ciência da decisão:

() O autuado recebeu, pessoalmente, uma via deste documento

Assinatura do Responsável: _____ Recebido em ____/____/____
(nome e documento)

() Encaminhado ao autuado por Aviso de Recebimento (AR) dos Correios.

**CIDERSU**Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional SustentávelRua Alfredo Pereira de Macedo, 146 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

() Outro meio que assegure a identificação do interessado - Especificar: _____

RELATÓRIO DE INSTRUÇÃO PARA JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA 000 / 00

Processo nº:	
Termo de infração nº:	
Serviço de Inspeção:	
IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO:	
1) Denominação do Autuado (Razão Social ou Nome da Pessoa Física):	
2) CNPJ/CPF:	
3) E-mail:	
4) Localização (endereço completo):	
5) Município/UF:	6) CEP:
7) SIM:	
DOS FATOS:	
8) Informações sobre o Termo de infração:	
9) Base Legal/Artigos infringidos	
10) Informações do Julgamento de 1ª Instância:	



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

Rua Alfredo Pereira de Macedo, 146 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

11) Histórico do autuado:

12) Informações do Recurso:

12.1) Legitimidade:

12.2) Avaliação do prazo de apresentação do Recurso:

12.3) Argumentos e provas apresentados pela Recorrente:

DO MÉRITO:

13) Avaliação da legalidade:

14) Avaliação das alegações do recurso:

15) Avaliação do enquadramento legal:

16) Avaliação das situações atenuantes e agravantes:

DA CONCLUSÃO:

17) Parecer conclusivo sobre a procedência ou a improcedência do Termo de infração (com base na análise do mérito):

18) Proposição da(s) sanção(ões) em caso de parecer conclusivo favorável à procedência do Termo de infração. Especificar se está em acordo ou em desacordo com a decisão de primeira instância (com base na análise do mérito).

19) Encaminhamento Final:

**CIDERSU**Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional SustentávelRua Alfredo Pereira de Macedo, 146 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34**TERMO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA**

Processo nº:	
Termo de infração nº:	
Serviço de Inspeção:	
IDENTIFICAÇÃO DO AUTUADO:	
1) Denominação do Autuado (Razão Social ou Nome da Pessoa Física):	
2) CNPJ/CPF:	2.1) Classificação do agente infrator
3) E-mail:	
4) Localização (endereço completo):	
5) Município/UF:	6) CEP:
7) SIM:	

Em decorrência da lavratura do Termo de infração em desfavor do autuado, acima referenciados, considerando o disposto no _____, <acolho OU acolho parcialmente OU não acolho> o parecer contido no Relatório, e decido:

Notifique-se o autuado, na forma da lei, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do relatório de instrução, intimando-o a cumprir as exigências no prazo legal ou, em caso de discordância, poderá apresentar recurso

O prazo é contado a partir do recebimento deste julgamento e em _____ dias corridos.

O recurso deve ser entregue em documentação identificada e assinada por representante legitimado e devidamente acompanhada dos documentos comprobatórios, tais como procuração e contrato social ou estatuto, cópia do documento de identificação do signatário (frente e verso), dentre outras formalidades legais, nos termos do art. _____ da Lei nº _____, sob pena de não ser conhecido, conforme disposto no art. _____, inciso _____, da Lei nº _____.

Ciência da decisão:

() O autuado recebeu, pessoalmente, uma via deste documento

Assinatura do Responsável: _____ Recebido em ____/____/____
(nome e documento)

() Encaminhado ao autuado por Aviso de Recebimento (AR) dos Correios.

() Outro meio que assegure a cientificação do interessado - Especificar: _____



TERMO DE REVELIA

Foi instaurado o Processo Administrativo Sanitário nº ____/20____, tendo em vista o termo de infração contido nos autos às fls. _____ deste auto, o representante legal da empresa _____ assinou o termo de infração acima e, em razão disso, restou comprovada sua intimação para apresentação de defesa no prazo de 10 dias, cujo prazo final se encerrou em _____.

Assim, ante a ausência de manifestação do interessado até a data limite acima, reconheço a REVELIA da empresa _____, nos termos do artigo(s) _____ da Resolução nº ____/20____, não obstante a sua regular citação em ____ de _____ de 20____.

_____, ____ de _____ de 20____.

Técnico Responsável



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

Rua Alfredo Pereira de Macedo, 146 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

TERMO DE ADVERTÊNCIA

CONSIDERANDO O TERMO DE INFRAÇÃO Nº _____ LAVRADO PELA SERVIDORA

QUE DEU ORIGEM AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº _____;

CONSIDERANDO O TERMO DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

Nº _____ DECORRENTE DESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO;

POR TODO O EXPOSTO, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O

DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL- CIDERSU, pessoa jurídica de direito público, sem fins econômicos, constituído sob a forma de associação pública e de natureza autárquica interfederativa, pelas normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005 e Decreto nº 6.017/07, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), sob o nº. 21.466.597/0001-34, com sede na Rua Alfredo Pereira de Macedo, n.º 146, Bairro Centro, na cidade de Carvalhópolis/MG CEP 37.760-000, no uso de suas atribuições legais e estatutárias serve do presente expediente para aplicar a pena de _____ no estabelecimento _____ em razão da conduta prevista no artigo _____, incisos _____ da Resolução nº 011 de 10 de abril de 2023.

Desta decisão, deem-se ciência ao estabelecimento interessado.

Posteriormente, registre-se e archive-se a presente penalidade.

Carvalhópolis, ____ de _____ de 20 ____.

Coordenadora do Serviço de Inspeção Municipal – SIM

Consórcio Intermunicipal Para o Desenvolvimento Regional Sustentável- Cidersu

Ciência da decisão:

() O autuado recebeu, pessoalmente, uma via deste documento

Assinatura do Responsável: _____

Recebido em ____/____/____



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

Rua Alfredo Pereira de Macedo, 146 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

(nome e documento)

() Encaminhado ao autuado por Aviso de Recebimento (AR) dos Correios.

() Outro meio que assegure a cientificação do interessado –

Especificar: _____

2 vias: original para pasta do processo e cópia para o estabelecimento.



CIDERSU

Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional Sustentável

Rua Alfredo Pereira de Macedo, 146 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34

TERMO DE MULTA

CONSIDERANDO O TERMO DE INFRAÇÃO Nº ____/20__ LAVRADO PELA
SERVIDORA _____ QUE DEU ORIGEM AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº ____/20__;

CONSIDERANDO O TERMO DE JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA
DECORRENTE DESTE PROCESSO ADMINISTRATIVO;

CONSIDERANDO, AINDA, QUE O ESTABELECIMENTO ORA INFRATOR NÃO
APRESENTOU DEFESA E SE LIMITOU APENAS E TÃO SOMENTE A APRESENTAR PLANO DE AÇÃO, CONFORME
TERMO DE REVELIA DE FLS. _____;

POR TODO O EXPOSTO, O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O
DESENVOLVIMENTO REGIONAL SUSTENTÁVEL- CIDERSU, pessoa jurídica de direito público, sem fins
econômicos, constituído sob a forma de associação pública e de natureza autárquica interfederativa, pelas
normas da Constituição da República Federativa do Brasil, da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005
e Decreto nº 6.017/07, inscrito no cadastro nacional de pessoas jurídicas do Ministério da Fazenda
(CNPJ/MF), sob o nº. 21.466.597/0001-34, com sede na Rua Alfredo Pereira de Macedo, n.º 146, Bairro
Centro, na cidade de Carvalhópolis/MG CEP 37.760-000, no uso de suas atribuições legais e estatutárias
serve do presente expediente para aplicar a pena de **MULTA** no estabelecimento _____ em
razão da conduta prevista no artigo _____, inciso _____ da Resolução nº 011 de 10 de abril de 2023.

Desta decisão, deem-se ciência ao estabelecimento interessado.

Posteriormente, registre-se a presente penalidade.

Ocorrendo o trânsito em julgado, oficie-se a Secretaria Municipal de Fazenda do
Município de _____, enviando cópia da presente decisão para que este órgão público realize o
lançamento e a cobrança dos valores supracitados, de acordo com a legislação municipal aplicável.

_____, _____ de _____ de 20____.

Coordenação do Serviço de Inspeção Municipal – SIM
Consórcio Intermunicipal Para o Desenvolvimento Regional Sustentável- Cidersu

**CIDERSU**Consórcio Intermunicipal para o
Desenvolvimento Regional SustentávelRua Alfredo Pereira de Macedo, 146 – Centro – Carvalhópolis – MG
CEP 37.760-000 – Telefone: (35) 99723-3438 / (35) 99938-2069
CNPJ Nº 21.466.597/0001-34**COMPILADO GERENCIAMENTO DE DADOS**

Nº processo	Abertura	Estabelecimento	Cidade	Disp. p/ coorden.	Disp. p/ relatório	Disp. p/ julgamento	Data do termo	Nº do termo	Fundamentação	Reincidência	Defesa	Status	Data da Ciência	Penalidade	Recurso para 2º inst.	Defesa	Status	Penalidade	Data da Ciência	Encerrado
	09/02/2025		Paraguru	006-13/01/25	009-17/01/25	012-12/08/25	06/12/2024 Entregue 11/12/2024	001/24	Res. 11 art 485 e 489 Res. 15 art 43 Portaria MAPA 146 - anexo I	Não	Não	Julgado em 04/04/2025	Entregue 02/02/25	ADVERTÊNCIA	PRAZO 16/06/25	Não	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	NÃO SE APLICA	ENCERRADO EM 25/06/25